



Análise de Lacunas Legais que colaboram substancialmente para continuidade da Prática de Corrupção na Administração Pública Brasileira, através de um olhar voltado para o Ensino

Rogério Borba Zaminhan¹

Resumo: O presente artigo buscará analisar se os recorrentes casos de corrupção no setor público brasileiro possui vinculação direta ou indireta com a ausência de disciplinas específicas de direito público nas grades curriculares dos cursos superiores direto da grande maioria das universidades brasileiras. Desta forma, em consonância com Gil (2010) será realizada uma revisão bibliográfica nas Matrizes Curriculares, Diretrizes Curriculares Nacionais do Ministério da Educação e nos Projetos Pedagógicos de Cursos, numa aproximação teórica com Bresser-Pereira (1998). Tendo ainda como referencial às obras de Macedo e Lopes (2010), Tomaz Tadeu da Silva (2010), (Moreira; Silva, 2002) e Santomé (1998). Além da revisão bibliográfica nos termos descritos por Gil (2010). O cerne deste artigo também irá se apropriar dos conceitos destacados por Yin (2010), postulando casos concretos da história brasileira numa vinculação dos estudos de casos. Durante a avaliação dos resultados encontrados nesta pesquisa, serão destacados os conceitos vislumbrados por Ausubel (1918-2008), num referencial teórico voltado ao ensino do Brasil.

Palavras- chave: Lacunas legais; corrupção; matriz curricular; ensino/educação

¹ Possui bacharelado em Direito, curso realizado na Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins FIESC/UNIESP. Especialista em Direito Público com Ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, Especialista em Direito Processual e Direito Cível, Mestrando em Ensino pela Universidade Vale do Taquari - Univates e Doutorando em Direito Constitucional na UBA. Foi membro da UEL - Unidade de Execução Local do PROMOEX no departamento de Assessoria de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Foi também, Secretário Municipal de Saúde da Cidade de Guaraí/TO, e, atualmente é Diretor Geral do Grupo Atual Laboratório de Análises Clínicas LTDA. atualdoc@gmail.com.

Analysis of Legal Gaps that substantially collaborate for the continuation of the practice of Corruption in Brazilian Public Administration, through a look at Education

Abstract: This article will seek to analyze whether the recurring cases of corruption in the Brazilian public sector are directly or indirectly linked to the absence of specific disciplines under public law in the curriculum of direct higher education courses of the vast majority of Brazilian universities. Thus, in line with Gil (2010), a bibliographical review will be carried out in the Curriculum Matrices, National Curriculum Guidelines of the Ministry of Education and in the Pedagogical Course Projects, in a theoretical approach with Bresser-Pereira (1998). Also having as reference the works of Macedo and Lopes (2010), Tomaz Tadeu da Silva (2010), (Moreira; Silva, 2002) and Santomé (1998). In addition to the literature review as described by Gil (2010). The core of this article will also appropriate the concepts highlighted by Yin (2010), postulating concrete cases of Brazilian history in a linking of case studies. During the evaluation of the results found in this research, the concepts envisioned by Ausubel (1918) will be highlighted, in a theoretical framework aimed at teaching in Brazil.

Keyword: Legal gaps; corruption; curriculum matrix; teaching/education

Introdução

O artigo visa analisar os recorrentes casos de corrupção no setor público brasileiro, buscando investigar se o aumento quantitativo dos casos possuem relação direta ou indireta com a ausência de disciplinas e conteúdos que versem sobre o tema na estrutura curricular da educação brasileira, para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica nos termos propostos por Gil (2010), nas leis gerais que regulamentam a educação, leis específicas dos cursos de bacharelado em direito. Será ainda ventilada a identificação de alguns casos de corrupção, que, supostamente foram comprovados, através da realização dos procedimentos referente ao devido processo legal, no sentido de alcançar uma aproximação hipotética nos termos propostos pela obra de Yin (2010), para melhor demonstrar através da metodologia do estudo de casos. Ainda assim, levar-se-á em consideração aspectos históricos quanto a colonização do país, evolução histórica do contexto político, administrativo e social brasileiro, que caminharam para o desenvolvimento das leis que regulamentam o ordenamento jurídico brasileiro, e verificação se essas ferramentas “leis” de fato coíbem à prática corruptiva no Brasil.

Nesse diapasão, em sede preliminar, será aventada a historicidade do conjunto de ações relacionadas ao descobrimento do Brasil, onde, o presente escrito não buscará se delongar

quanto aos estudos embrionários da história política, pois, possivelmente já fora feito nas séries iniciais, de todo modo, eventualmente pode ser conveniente recorrer à história para entender a evolução de contextos que podem ter colaborado para assunção do objeto do presente artigo. No segundo momento, em consonância com a obra de Yin (2010), serão identificados casos de corrupção que foram verificados pelo sistema judiciário brasileiro e noticiados na mídia como casos concretos de corrupção. Em seguida, nos termos verificados por Gil (2010), será realizada visita as matrizes curriculares dos cursos de direito tal como consulta nas legislações que versam sobre ensino e educação no Brasil, com finalidade de localizar dispositivos que trabalhem em sede acadêmica o tema corrupção como objeto principal, comumente, sopesando o referencial teórico das obras de Macedo e Lopes (2010), Tomaz Tadeu da Silva (2010), (Moreira; Silva, 2002) e Santomé (1998). Apraz, numa interpretação aproximada nas obras de Bresser-Pereira (1998) considerações finais quanto identificados no referido artigo e aspectos relacionados a administração pública gerencial, conforme sua obra.

1. Casos concretos de corrupção no Brasil que Motivou a Pesquisa.

Trata-se de missão não simples eleger um marco de referência para o início de corrupção no Brasil, todavia, elegem-se casos que foram perpassados pelo princípio do devido processo legal, e, restou, supostamente, comprovada a ilicitude ventilada, desta forma, início os relatos de corrupção no Brasil ainda no período imperial, segundo a historiadora mineira Starling, Heloisa (1956)² traz na redação do seu livro trecho de um verso conhecido no Rio de Janeiro, durante o respectivo período:

” Quem furta pouco é ladrão
Quem furta muito é barão
Quem mais furta e esconde
Passa de barão a visconde” (...)

Até 1929 o Brasil era governado através de um acordo entre os plantadores de café de São Paulo e os produtores de leite de Minas Gerais, período conhecido como política do café-com-leite, onde, bem supostamente, defendia-se, exclusivamente seus interesses, preterindo demais estados e demais atividades.

² STARLING, Heloisa Maria Gurgel. Brasil Uma Biografia, Professora da Universidade Federal de Minas Gerais.

Em março de 1930 os paraibanos, mineiros e rio-grandense do sul não aceitaram a vitória nas eleições de Júlio Prestes, alegando fraude. O então candidato a vice-presidente da chapa de Getúlio foi morto em Recife, o Exército que era contra a permanência do governo da situação se organizou e formou uma junta governamental composta por generais, logo em novembro o Governo foi passado à Getúlio Vargas, finalizando o período político conhecido de república velha, e, dando início a era Getúlio³.

Mais um período marcado por fraudes nas eleições de Júlio Prestes, conta a historiadora Starling, Heloisa (1956), onde, gerou tal ilicitude por não respeitar o resultado da eleição, assim, se formará, o conhecido “golpe militar”, pois, elegerá um candidato que havia sido derrotado no respectivo pleito eleitoral. Iniciando assim, a era Getúlio Vargas que permaneceu 15 anos à frente do poder executivo federal 1940-1945, governo que pode ser dividido em três momentos diferentes, “Governo Provisório 1930-1934”, “Governo Constitucional 1934-1937” e “Estado Novo 1937-1945”.

Dos três períodos descritos acima, o “Estado Novo” ficou marcado por uma série de eventos que possuem destaques na presente explanação, dentre eles, o golpe político instalado em 10 de novembro de 1937, com anúncio de uma série de medidas tais como o fechamento do congresso nacional, censura aos meios de comunicação, perseguição e prisão dos seus inimigos políticos, adoção de medidas econômicas nacionalistas e deu continuidade à sua política trabalhista introduzindo a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas⁴, centralizando assim o poder legislativo e judiciário no executivo⁵. Para encerrar sua carreira política e até mesmo findar sua vida, Getúlio Vargas assume a presidência em 1951 através do voto popular, onde permaneceria até seu suicídio 24 de agosto de 1954.

Como mencionado, tarefa difícil eleger marco referencial de início para corrupção no país, principalmente por estar descrevendo muitos casos desta natureza num período tão longo, em especial atos corruptos relacionados à colonização brasileira, mas, segundo o professor historiador Pedro Campos⁶, a perpetuação da corrupção no país iniciou-se no governo de Juscelino Kubitschek 1955-1960, através do seu ousado plano de metas, “cinquenta anos em cinco”, marcado pela construção de Brasília e uma séria de investimentos por todo país, em especial às construtoras que passaram de simples empresas à multinacionais em poucos anos,

³ <http://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/>, link acessado em 14/02/2018 às 07:28.

⁴ <http://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/>, link acessado em 14/02/2018 às 07:54.

⁵ <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/era-vargas-estado-novo.htm>, link acessado em 14/12/2018 às 08:15.

⁶ CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira, A ditadura dos empreiteiros, as empresas nacionais de construção pesada, suas formas associativas e o Estado Ditatorial Brasileiro, 1964-1985.

devido ao volume de investimento realizado muitas vezes através de simples indicação pessoal/profissional.

Logo adiante, apesar de afirmarem que o combate à corrupção fora um dos motivos para justificar o Golpe Militar 1964, os generais que comandaram a golpe implantaram os governos mais corruptos da história, até aquele momento, onde, porém, devido a censura, os escândalos de corrupção foram ocultados. Para se ter uma ideia de quão tamanha era a corrupção, o congresso nacional ficou proibido de instaurar CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito entre os anos de 1964 a 1980, para impedir investigações, e, naturalmente não trazerem a público casos bem possivelmente de corrupção. Mas, de acordo com Yin (2010), para melhor exemplificar vejamos alguns casos de corrupção durante o período militar:

- a) Logo após o golpe militar, o General Humberto Castelo Branco destituiu a maior companhia aérea que operava no país, a Penair do Brasil que tinha ligação com Juscelino Kubistchek seu opositor, e passou todos os seus bens para Varig, cujo o dono era seu amigo íntimo e apoio o golpe militar. numa clara manobra de nepotismo e super faturamento dos serviços aéreos posteriores.
- b) Outro caso suspeito, mas nunca investigado, foi a compra, pelo governo militar, de 195 aviões para rede ferroviária federal da empresa americana General Eletric, embora o presidente da GE, Thomas Smiley, tenha confessado que pagou suborno à direção da Rede Ferroviária para a venda ser concretizada. O detalhe é que, então, coronel Álcio Costa e Silva, filho do ex-presidente Costa e Silva, era o diretor da General Eletric.
- c) Inegável foi superfaturamento na construção da ponte Rio-Niterói e da Ferrovia do Aço, em 1976 e 1977, e na aquisição de guindastes pelo Departamento Nacional de Vias de Navegação durante a gestão do ministro Mário Andreazza.

Após 21 anos de regime militar, em 1º de fevereiro de 1987 foi instalada no congresso nacional à assembleia nacional constituinte, com a finalidade de elaborar uma constituição democrática. Imaginava-se que o legislador seria taxativo na constituição, quanto à corrupção, porém, é possível, que na prática não foi isso que houve, a terminologia “corrupção” foi apresentada na carta magna em apenas um dispositivo⁷, trazendo relevante discricção a um tema

⁷ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, Dos Direitos Políticos, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e,

de suma importância e de interesse nacional. Para concluir arcabouço histórico de grande incidência de corrupção no país, dentre muitos outros casos, vejamos casos mais recentes:

- a) Zelotes: Prejuízo estimado em 19 bilhões de reais. Iniciada em março de 2015, a operação Zelotes ainda está em andamento. A operação apura corrupção no CARF, o Colegiado de Administração de Recursos Fiscais. Segundo apura a PF, tais empresas e empresários teriam pago propinas, por intermédio de lobistas, para anular multas aplicadas pela Receita Federal. Dentre os nomes suspeitos até agora, mais de 70 empresas, como Gerdau, Bradesco, Santander, RBS (afiliada da Rede Globo no RS) e o Banco Safra.
- b) Banestado: Prejuízo estimado em 30 bilhões de dólares americanos. Enviar recursos ilegalmente para o exterior tornou-se durante muito tempo o principal serviço ofertado pelo Banestado, o Banco do Estado do Paraná. Em 1996, ao ser detectada uma irregularidade de US\$ 228,3 mil por um dos agentes de câmbio da instituição, o esquema foi descoberto de forma definitiva, uma vez que o agente não apenas revelou detalhes do próprio crime, mas de 107 outras contas mantidas pela instituição. O caso foi ainda o primeiro levar os holofotes ao juiz Sérgio Moro, que recebeu críticas pela rigidez com que condenou os envolvidos (posteriormente todos inocentados pelo STF). O doleiro Alberto Yousseff, também envolvido no esquema colaborou para fazer de descoberta do maior esquema de corrupção da história do país: o Petrolão.
- c) Operação Lava Jato: Prejuízo estima 88,8 bilhões de reais apenas na Petrobrás. Com mais de dois anos de andamento, a operação Lava Jato apresenta números superlativos. Foram mais de 1.200 processos instaurados, 160 prisões (incluindo prisões temporárias), 52 acordos de delação premiada, 209 acusados, 105 condenados, 5 acordos de leniência, 16 empresas envolvidas e mais de R\$ 42,8 bilhões desviados. Trata-se também da maior operação da história do país em termos de valores reavidos pelo Estado. Foram mais de R\$ 2,9 bilhões, sendo R\$ 700 milhões repatriados. Ao todo são R\$ 37,6 bilhões em pedidos de ressarcimento. À frente da operação, a maior força tarefa já montada pela Polícia Federal. Os condenados nos crimes somam penas de 1.140 anos. O motivo mais

nos termos da lei, mediante, § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

relevante: fraudes em licitações na Petrobras. À frente do caso, quase uma década depois de ter julgado o Banestado, o juiz federal Sergio Moro. Envolvendo praticamente todos os grandes partidos nacionais, a Lava Jato destaca-se não apenas como a maior operação em números, mas especialmente pelo rigor com que têm sido punidos os envolvidos. Apesar de nenhum deles ter sido ainda condenado no STF, e inúmeros processos ainda estarem sob sigilo, por envolverem nomes de autoridades com foro privilegiado, a operação já ganhou destaque e, para inúmeras autoridades, como o ministro Augusto Nardes do TCU, não há dúvidas de que já seja a maior da história do país. Como estes, existem inúmeros casos de corrupção no país que ainda merecem ser citados. Esquemas envolvendo o fechamento da SUDAM e SUDENE, o Escândalo dos Precatórios ou a Operação Satiagraha são alguns dos exemplos cujas cifras atingem bilhões. Nestes casos, porém, não se tratam de esquemas diretos onde é possível definir um corrupto e um corruptor. Tratam-se de somas de esquemas diversos em uma mesma instituição. Inúmeras autoridades, como a presidente afastada, o presidente do Senado, ministros e ex-ministros, já foram acusados, ou ainda estão sendo acusados de buscar impedir o andamento da Operação Lava Jato.

2. Lei geral da educação do Brasil.

Quando se fala em educação no Brasil, considera-se relevante olhar os auspícios legais, visto o objeto “a lei” tratar-se de interesse público e por esse motivo, é lícito ao agente público ou privado agir tão somente em conformidade com a determinação legal. Neste sentido, empreendeu-se releitura da lei federal nº. 9.394⁸ de 20 de dezembro de 1996, lei que alterou outra lei, a 4.024⁹ de 20 de dezembro de 1961. Relevante mencionar as duas legislações dadas às suas estruturas, pois a lei mais atual apenas alterou a mais antiga, inclusive essa sensível alteração é fruto de juízo de valor, onde, suspeita-se que tal alteração fora demasiadamente superficial. Tal legislação traz em seu bojo um conjunto abrangente de determinações legais quanto ao ensino no Brasil, tecendo considerações em todos os níveis de escolaridade, tal como apontamentos para legislações que versem sobre as especificidades nos diferentes níveis do

⁸ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Link acessado em 23/06/2021 às 09:00.

⁹⁹ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14024.htm. Link acessado em 23/06/2021 às 09:21.

ensino, onde, o detalhamento do ensino superior é regulamentado pelo decreto nº. 9.235¹⁰ de 15 de dezembro de 2017, onde embora exista uma imensidão de apontamentos, não foi localizado instrumento condicional que trata-se de conteúdos específicos obrigatórios referente ao direito público, tão pouco disposição sobre direta ou indireta que tivesse relação com conteúdos relacionados à corrupção.

Após verificação da inexistência de ferramenta que norteasse o ensino no Brasil para consecução de conteúdos relacionados à corrupção no sistema de educação generalista, “LDB e DECRETO ENSINO SUPERIOR”, passa-se então para verificação no dispositivo legal do curso de bacharelado de direito em específico. O dispositivo legal que sustenta a manutenção do curso de bacharelado em direito no Brasil é a resolução nº. 5¹¹ de 17 de dezembro de 2018, do ministério da educação/conselho nacional de educação/câmara de educação superior. A resolução em comento é documento contundente, faz referência a uma série de destaques e ênfases para elaboração das matrizes curriculares bem como para os projetos pedagógicos de curso, versando sobre indicações de relevância nacional e segundo o próprio documento, reportando interesses contemporâneos do universo jurídico brasileiro. Dentre outros tópicos, posso destacar como ênfase da resolução o parágrafo terceiro, do inciso terceiro no artigo quinto, como áreas de concentração de conhecimento a serem enaltecidos pelos componentes curriculares, e notadamente não houve advento ao direito público e muito menos conteúdos relacionados à corrupção.

3. Consulta leis anticorrupção, “improbidade administrativa, lei 101/2000”.

Superada a consulta à legislação verticalizada para o ensino, e constada a ausência dos conteúdos já mencionados, vejamos a edificação de conteúdo em sede de graduação para quanto disposições ou ausências em legislações específicas do tema. Neste sentido, posso destacar:

a. Superficialidade nos requisitos da elegibilidade

Segundo Novelino (2009), os direitos políticos, equiparam-se aos direitos fundamentais no âmbito de direito público, visto a sociedade poder/dever participar ativamente do negócio

¹⁰ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107. Link acessado em 23/06/2021 às 09:45.

¹¹ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Link acessado em 23/06/2021 às 10:15.

jurídico público da coletividade que o mesmo está inserido, neste mesmo sentido, faz-se consideração ao direito de igualdade, conferido na carta máxima do Brasil. A suposta superficialidade nos requisitos de elegibilidade aventada no presente artigo não reproduz interpretação de distinção dos direitos fundamentais, onde todos os cidadãos são iguais¹² perante a lei, porém, é possível que além de ser um cidadão para ocupar um cargo público, em especial nos poderes executivos, o interessado preencha requisitos mais específicos para revestidura do cargo. Pois, tal atribuição, trata-se de um conjunto de ações voltadas a conferir à população uma imensidão de serviços e produtos previstos numa constelação de estrelas no universo jurídico brasileiro, inominado, a lei. Uma assertiva máxima do direito público, conforme descreve Novelino (2009) em sua obra, a máxima hipótese desse conjunto de direito e obrigação destinado à população brasileira, está relacionada à questão, “todos que votam, podem ser votados”, todavia, segundo professor Afonso da Silva, José (2005), todo cidadão possui capacidade eleitoral, alguns ativa, que consiste na oportunidade de votar e outros passiva, de serem votados, deste modo, apenas alguns que preenchem esses requisitos possuem tal capacidade, tal condição relacionada à regra da elegibilidade, em seu pleno gozo eleitoral. Assim vejamos:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. CAPÍTULO IV. DOS DIREITOS POLÍTICOS. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Neste esteio, ao analisar apartadamente cada item supra transcrito é possível identificar apenas duas condições para cargos de dois dos três poderes executivos da atual estrutura política

¹² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, TÍTULO II, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CAPÍTULO I, DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). Link acessado em 23/06/2021 às 10:38.

administrativa do Brasil: a. exige-se trinta e cinco anos para ocupar o cargo de Presidente da República e seu Vice, tal como a mesma disposição para o cargo de Governador de Estado, onde não traz nenhuma competência para ocupação dos respectivos cargos, muito menos formação ou qualquer outra forma de aferir experiência ou capacidade técnica para empreender as atribuições dos respectivos cargos. Para o cargo de chefe do poder executivo municipal, o bojo da lei não traz se quer idade mínima, atestando assim, a premissa levantada inicial deste artigo sobre a superficialidade dos cargos dos poderes executivo.

Quando analisada sobre a óptica do ensino é possível destacar que geralmente às faculdades compreendem em suas matrizes curriculares disciplinas com finalidade do estudo específico de tal seara, inominada, comumente direito eleitoral, onde têm-se a oportunidade de empreender estudo dirigido sobre o tema, viabilizando assim a conjuntura de uma formação conceitual mais expressiva, quando se vê tal disposição como objeto principal. O IESC/FAG – Instituto Educação Superior de Santa Catarina – Faculdade de Guaraí, além de viabilizar a disposição da disciplina em específica em sua matriz curricular, ainda posiciona tal conteúdo dentro da disciplina de direito constitucional I. A referida faculdade não foi a única a disponibilizar tal disciplina, no mínimo outras três faculdades em duas regiões diferentes do País fazem semelhante, situação bem significativa segundo Ausubel (1918-2008), pois, a partir desse momento será possível ter tal conteúdo como referência, pois no futuro, noutra oportunidade, esse mesmo conteúdo poderá se tornar significativo e acionar o subsunção, tendo assim expressiva relevância no contexto da assimilação do conteúdo.

Ainda no sentido de demonstrar tal superficialidade nos requisitos referentes à elegibilidade, em conformidade com Yin (2010), menciono a expressiva votação do então candidato a deputado federal pelo estado de São Paulo, Francisco Everaldo Oliveira Silva, vulgo “palhaço tiririca”, eleito no pleito eleitoral de 2010 na condição de mais votado do país, recebendo expressivos 1.348,295 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco votos), todavia, por mais que se possa contextualizar que foi para um cargo do poder legislativo, trata-se de um representante do povo brasileiro. Além do fato, de um “palhaço profissional” ser eleito deputado federal, tendo recebido tamanha votação, o que mais chamou à atenção à época foi à necessidade do então deputado federal ter que comprovar a não caracterização no parágrafo quarto do referido artigo 14¹³ da constituição federal, ser

¹³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. CAPÍTULO IV. DOS DIREITOS POLÍTICOS. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

supostamente analfabeto, tendo que desenhar seu próprio nome. Os candidatos eleitos são conceitualmente representantes da população, o presente artigo não vê nenhum problema no ofício da profissão de palhaço, todavia, em números absolutos, imagina-se com firmeza que tal profissão não representa expressiva votação no mencionado pleito eleitoral. Cientistas políticos, tal como Marcelo Di Giusepe do Instituto Brasileiro de Estudos Sociais Política e Estatística (IBESPE), entende que os votos foram uma espécie de protesto, mesmo que tenham sido nessa linha, comprova a fragilidade dos requisitos mínimos exigidos para elegibilidade.

b. Desobrigação no cumprimento no plano de governo quando os candidatos às vagas dos poderes executivos são eleitos;

No ano de 1997 houve uma atualização na legislação que estabelece as normas referentes às eleições, advento instituído pela lei federal nº. 9.504 de 30 de setembro de 1997, tal composição regulamentar trouxe nova redação contendo novas disposições e principalmente regulando situações não claras na legislação anterior. Neste diploma, houve a assunção prevista no artigo 11¹⁴, alínea IX, que trata exclusivamente da necessidade da apresentação de uma proposta por escrito do plano de governo, para candidatura aos cargos do poder executivo, ou seja, no ato do pedido de registro de candidatura, junto com demais disposições previstas nessa mesma lei, o candidato deverá obrigatoriamente protocolar um plano de governo para o município ou estado que ele esteja pleiteando a candidatura, tal como para presidência da república. Houve uma interpretação do legislador que os candidatos devem apresentar para sociedade aspectos extra personalidade, ou seja, para qual projeto de administração pública o mesmo esteja postulando uma vaga e assim tornando o pleito mais dinâmico e profissional, porém, embora a assertiva seja rodeada de boas intenções, o ponto alto dessa disposição está na inaplicabilidade das propostas após pleito eleitoral, pois, lamentavelmente, o legislador entendeu coerente realizar tal exigência, mas não imaginou uma ferramenta que pudesse exigir o cumprimento daquela proposta que fora apresentada em sede de campanha, tornando-a, supostamente, inexigível do ponto de vista da legalidade. Na prática existe a obrigatoriedade da apresentação da proposta por escrito, reportando um plano de governo, que muitas vezes acaba ficando tão simplesmente na teoria, e os cidadãos que votaram na assunção daquele

¹⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições: IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. Link acessado em 23/06/2021 as 15:48.

projeto para sua cidade, terão a oportunidade de juízo e valor para aquele candidato que deixou de cumprir com o plano apresentado somente na próxima eleição, tornando assim, possivelmente ineficaz tal exigência.

Segundo Fernando Leite Freitas o não cumprimento das assertivas apresentadas no plano de governo em sede eleitoral deveria se entendido como uma espécie de estelionato eleitoral, todavia inexistente ferramenta jurídica que entenda desta forma. A grande problemática desse conjunto de disposição e não cumprimento trata-se da simples interpretação muitas vezes pessoal para quando são eleitos.

Ao analisar dois aspectos já mencionados aqui como consoantes a legislação, perceber-se-á relevante preocupação durante o mandato de um candidato eleito, vejamos: 1. A razoabilidade dos requisitos eleitorais, onde, cidadãos preparados ou não conseguem cumprir com facilidade tais disposições para pleitearem cargos nos poderes executivos municipais, estaduais e federal. 2. Aliado com a ausência de ferramenta que exija que os candidatos cumpram com suas propostas que foram apresentadas durante a campanha, em seus planos de governo registrado nos cartórios eleitorais, concedendo assim, uma brecha substancial para que pessoas supostamente despreparadas sejam designadas “eleitas” para cargos dos poderes executivos, e que, não possuam o mínimo de condição técnica, administrativa e social para realizar trabalhos eficazes para essas comunidades, deixando-as em situações consideradas críticas, por não estarem preparados para tal condução.

c. Indicação meramente política para ocupação dos cargos de ministros e secretários de pastas técnicas, tais como educação, saúde, segurança e assistência social;

Partindo do princípio da brecha legal para permissibilidade da revestidura do conjunto de obrigações e direitos junto ao poder público, eleitoral, imagina-se que tais candidatos “supostamente despreparados” têm à oportunidade de escolherem ministros e secretários que possam estar em bem preparados para exercerem tais tarefas, regularmente, bem técnicas, tais como ministros e secretários de educação, saúde e segurança pública. De toda forma, é possível que o despreparo do gestor público se reflita na escolha e seleção dos seus auxiliares, contratando profissionais que também não comportem um conjunto de conhecimento técnico administrativo e social necessário para realização das tarefas diárias, tornando assim, supostamente, altamente prejudicada a administração pública daquela localidade. Associada com tamanha dificuldade está previsto no ordenamento jurídico dos estados “constituições

estaduais”, e municípios “leis orgânicas municipais” e até na constituição federal, que os assessores dos respectivos cargos em nível de primeiro escalão serão nomeados pelo chefe do poder executivo através de indicação, para ocuparem os conhecidos “cargos de confiança”.

d. Desvinculação dos planos anuais de educação, saúde e segurança gestores das respectivas pastas

Então, vejamos o cenário, a fragilidade dos requisitos de elegibilidade ofereceu condição para um cidadão supostamente despreparado ser eleito para o cargo de gestor de um determinado município. Tal candidato escolheu para ocupar os cargos de secretários outros cidadãos que possivelmente não possuem condições técnicas para realizar um trabalho satisfatório. A legislação não possui ferramenta jurídica para exigir que, enquanto eleito, o prefeito execute seu plano de governo proposto durante o pleito eleitoral, plano esse, para qual o candidato fora eleito. Agora, a administração deparasse com nova situação, ter que cumprir um planejamento que foi apresentado e aprovado a dois ou três anos atrás, bem possivelmente noutra gestão. A obrigatoriedade na apresentação do planejamento do sistema único de saúde está alçada na portaria 2.135¹⁵ de 25 de setembro de 2013, documento que torna obrigatório a perquirição das ações da referida pasta no sentido de contemplar as ações propostas de acordo com o plano, tornando-se assim, possivelmente, mais um obstáculo a ser superado, onde o cumprimento de um planejamento que não foi realizado por aquela equipe trará nova dificuldade para uma nova equipe gestora. De todo modo, importante destacar, que o presente artigo não possui entendimento contrário à viabilidade no planejamento das ações, muito pelo contrário, todavia, é possível, que houvesse uma integração maior entre as ferramentas apresentadas, tais como, plano de governo, planejamento para ações da pasta, e, uma equipe que tivesse as condições mínimas necessárias para empreender tais ações.

e. Lei de responsabilidade fiscal

Com passar dos anos, os órgãos de controle e fiscalização perceberam um movimento expressivo no sentido de utilizar boa parte da verba pública para contratação de mão de obra,

¹⁵ Portaria GM nº 3.085, de 01 de dezembro de 2006, PORTARIA Nº 2.135, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013, PORTARIA Nº 2.135, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2135_25_09_2013.html. Link acessado em 24/06/2021 às 08:12.

por alguns motivos, mas, principalmente pelo viés político, pois quanto mais contratos com a administração pública maior seria a representação política durante as eleições. Consequentemente, houve um desabastecimento no fornecimento de outros bens e serviços por parte do setor público, pois o recurso estaria sendo utilizado em sua maioria para pagamento da mão de obra. Então, no sentido de limitar essa suposta autonomia dos chefes dos poderes executivos, e impor limites para utilização dos recursos públicos houve a assunção da lei federal nº. 101¹⁶ de 4 de maio de 2000, conhecida popularmente como “lei de responsabilidade fiscal”. Tal assertiva possui relevante expressão no sentido da preservação patrimonial do setor público, e com exceção do curso de direito oferecido pela USP – Universidade de São Paulo, tal legislação não é minimamente visitada em sede acadêmica. Sistemáticamente, não ocorrerá o processo de desenvolvimento da informação empírica defendido pela teoria da aprendizagem significativa, pois, segundo Ausubel (1918/81?) a ativação do conceito de subsunção é a interatividade entre uma informação nova colocada em contato com uma informação já preexistente, desta forma, deixa-se de conhecer tal conteúdo é possível que esse conhecimento esteja sendo cerceado do indivíduo.

Outro fator importante a destacar na lei de responsabilidade fiscal é seu papel educador, para quanto os gestores públicos, visto sua incidência ser no ato do empreendimento da ação, visando coibir a prática antes de sua concepção.

f. Lei de improbidade administrativo.

Já no sentido de “sansão”, no dia 2 de junho de 1992, entrou em vigor a lei sob o nº. 8.429¹⁷, conhecida como “lei de improbidade administrativa”. Ao contrário da lei de responsabilidade fiscal, que embora também tenha em seu bojo as sansões pelo seu descumprimento, mas possui carácter prévio às ações do setor público, a lei de improbidade lista foi homologada para taxar quais, onde e como são os crimes voltadas à administração pública, dentre eles, destaco o enriquecimento ilícito e o não cumprimento dos preceitos

¹⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Link acessado em 24/06/2021 às 08:33:

¹⁷ República da Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Link acessado em 24/06/2021 às 08:57.

fundamentais no artigo 37¹⁸ da Constituição Federal. O fator de extrema relevância da lei de improbidade administrativa no contexto deste escrito, é sua ausência em sede acadêmica, limitando assim a oportunidade do pleno conhecimento para sua previsão.

Importante destacar que várias profissões/carreiras/graduações estão sendo utilizadas no setor público e não conhecem nem de perto dispositivos importantes como lei de improbidade administrativa e lei de responsabilidade fiscal.

Curioso como a sociedade tem se assustado com recorrentes casos de corrupção, mas, basta uma simples visita ao passado para lembrar que casos de corrupção sempre estiveram presentes na história política brasileira, onde foi iniciado em 1500 através do processo de colonização totalmente extrativista, feita predominantemente pelos portugueses, onde inicialmente exploraram o pau brasil, os metais preciosos e até mesmo se aproveitaram da mão de obra indígena para produção de engenho de açúcar¹⁹. Situação bem diferente do processo de colonização dos Estados Unidos, iniciado no século XVI pelos ingleses, que foram em buscas de novos territórios para residir e expandir seus limites geográficos, estabelecendo um horizonte bem diferente do percebido nas terras do hemisfério sul “Brasil”, onde os português vieram explorar e secundariamente colonizaram²⁰.

Como exposto, a corrupção sempre esteve presente nos alicerces políticos brasileiros, seja no imperialismo, onde nepotismo e favorecimento eram regras comuns, durante o regime militar onde às ocorrências eram ocultadas pela censura no direito à imprensa, e, durante a redemocratização “Constituição 1988”, onde a destinação de recursos públicos passou a ser institucionalizada, através da própria legislação, no tangente ao fundo partidário e o financiamento de campanhas eleitorais através de pessoas físicas.

Mesmo assim, de forma dicotômica entre teoria e prática, o Brasil é um dos países signatários da convenção interamericana contra a corrupção²¹, aprovada no âmbito da organização dos estados americanos (OEA), é um instrumento que visa promover e fortalecer o desenvolvimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar e punir a corrupção, bem como promover ações que assegurem a cooperação entre os países signatários.

¹⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). Link acessado em 24/06/2021 às 09:06.

¹⁹ https://www.historiadorbrasil.net/resumos/colonizacao_brasil.htm, link acessado em 13/02/2018 às 19:35

²⁰ <https://www.infoescola.com/historia/colonizacao-dos-estados-unidos-da-america/>, link acessado em 13/02/18 às 19:36

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm, link acessado em 14/02/2018 às 10:24

A convenção da OEA foi firmada em 29 de março de 1996, em Caracas, Venezuela. No Brasil, ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 152 de 25 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 4.410 de 7 de outubro de 2002.

A Convenção Interamericana contra a corrupção (1996), bem como o decreto legislativo nº. 152 (2002) são exemplos de pactos que nortearão a presente pesquisa, buscando aferir como o Poder Legislativo e Judiciário poderão colaborar para aumentar a prevenção e combate da corrupção no país. Como paradoxo entre teoria e prática, é necessário fazer uma avaliação sobre pontos contrários da legislação atual na batalhada contra corrupção, posso destacar:

Como é possível um candidato informar a justiça eleitoral que irá investir 45 milhões de reais numa campanha para Governador, e nenhum órgão de fiscalização ou a própria sociedade perceber que o mesmo jamais poderá reaver tal investimento de forma lícita, quando seus proventos se somados os quatro anos de mandato não expressam dois por cento do valor total investido, investimento realizado²², “prestação de contas referente a campanha eleitoral para governador Estado do Tocantins nas eleições 2014. É minimamente curioso o entendimento da sociedade para essa situação, do montando de valor investido numa campanha eleitoral.

Outro ponto necessário de avaliação cuidadosa é permanência no ordenamento jurídico do fundo de assistência financeira aos partidos políticos, conhecido como fundo partidário, criada no início do regime militar durante o governo de Castelo Branco (1965)²³, ficou conhecida como LOPP (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que já fora alterada inúmeras vezes, em especial em 1971²⁴, e posteriormente teve sua base legal introduzida na Constituição Federal de 1989²⁵, porém, manteve sua base estrutural de direcionamento de recursos públicos para manutenção e custeio de despesas políticas/partidárias. Sabe-se ao certo que a base administrativa do Brasil é política partidária, através da representatividade direta e indireta via sufrágio universal de igual valor para todos, todavia, o percentual²⁶ destinado aos partidos políticos no ano de 2020 pode ser entendido como muito expressivo para economia do Brasil.

²²<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/prestacao-de-contas-eleicoes-2014/divulgacao-da-prestacao-de-contas-eleicoes-2014>, link acessado em 14/02/2018 às 10:54.

²³ Lei Nº. 4.740, de 15 de Julho de 1965, Artigo 60: É criado fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, Incisos I, II e III.

²⁴ Lei Nº. 5.682, de 21 de Julho de 1971, Altera a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Artigo 95 e SS.

²⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 17, §, Redação dada pela Emenda Constitucional Nº. 97, de 2017.

²⁶ <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/divulgada-nova-tabela-com-a-divisao-dos-recursos-do-fundo-eleitoral-para-2020>. 2 Bilhões de reais destinados aos partidos políticos com representatividade no congresso nacional. Link acesso em 24/06/2021.

g. Critérios para órgão de controle e fiscalização – Tribunal de Contas.

Embora divergente quanto ao ano da sua criação, em 1890 surge o Tribunal de Contas²⁷, que somente ganharia legitimidade em 1891 através da expressão do seu “patrono”, Rui Barbosa, que faria uma justificativa escrita reconhecendo sua importância. Na atualidade a previsão legal sob a egrégia corte de contas está substanciada na Constituição Federal de 1988²⁸. Mesmo fundamental à estrutura da organização da administração pública atual, o tribunal de contas possui dois vícios que precisam ser reanalisados com urgência. O primeiro deles é a composição dos doutos julgadores que formam o conselho, “juízes das contas públicas”, realizadas tão simplesmente através de indicação política, sejam elas pelo chefe do poder executivo ou pelo legislativo, conforme previsão na carta magna de 1988²⁹. Trazendo aos dias atuais, a prova concreta da herança do império, onde a regra geral era o paternalismo. Indiscutivelmente questionável a parcialidade na decisão técnica quanto à apreciação das contas daqueles que os indicaram. Ainda neste primeiro item, é preciso avaliar a superficialidade dos requisitos para ocupar tal cargo, onde no tópico sobre formação e qualificação a redação utilizada é simplesmente, auto descritiva, “notórios conhecimentos (...)”³⁰.

O segundo ponto, é a efetividade do trabalho final realizado pelo tribunal de contas, cujos os quais se resumem a um parecer meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição às contas analisadas, documento enviado ao órgão competente para aprovar ou desaprovar às contas públicas, ao seu poder legislativo originário. Até houve entendimento diferente, através da lei complementar nº. 64/1990 alterada pela lei complementar nº. 135/2010, conhecida como lei da ficha limpa, conforme pode ser observado³¹. Porém, a competência absoluta foi logo sanada por decisão do STF – superior tribunal federal, onde manteve-se previsão constitucional da competência absoluta sobre às atribuições essenciais do poder legislativo, na fiscalização e

²⁷ Decreto-Lei 966-A, de 7 de novembro de 1890.

²⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 73.

²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 73, § 2º.

³⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 73, 1º, III.

³¹ Lei Complementar Nº. 135, de 4 de Junho de 2010: Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...), g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

juízo das contas públicas³². É necessário proceder reanálise na integralidade do instituto ora mencionado, porém, afeto com importância ressaltada à decisão do STF³³ quando manteve a base constitucional legal, para deliberação sobre o tema, porém, não se pode negar que existe enorme “conflito” na seara no juízo das contas da administração pública, ao crivo tão somente político³⁴, podendo para tanto, simplesmente ignorar o parecer prévio apontando irregularidades pelo órgão técnico auxiliar “tribunal de contas”, dentro do critério, aprovado com ressalvas, pelo poder legislativo.

Ora, pois, proceder análise se a incredibilidade política perpassa pela junção desses dois fatores: 1) Composição do órgão técnico auxiliar é inteiramente indicação política, e, 2) o parecer apontando irregularidades é enviado para o órgão literalmente político, para votação acolhendo ou rejeitando o relatório técnico do tribunal de contas. Desta forma, levando-nos a imaginar que mesmo em sede administrativa técnica no curso da gestão, o juízo é meramente político, ocasionado sensível impressão de impunidade à população.

Considerações Finais

A análise dos dispositivos acima apresentados por natural podem não representar a totalidade das medidas necessárias para eliminação dos casos de corrupção no Brasil, todavia o presente artigo procurou analisar alguns dispositivos que podem colaborar para continuidade de tal prática, neste sentido, quando aglutinamos disposição que foram separadas por questões burocráticas, percebemos que sua desconexão reflete em possíveis prejuízos à população.

Um fator que chama atenção indiscriminadamente é a permissibilidade dos próprios políticos possuírem legitimidade para regularem sua própria atuação, onde, cabe ao poder

³² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³³ STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

³⁴ A competência para julgar as contas do Prefeito é da Câmara Municipal.

O papel do Tribunal de Contas é apenas o de auxiliar o Poder Legislativo municipal. Ele emite um parecer prévio sugerindo a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito. Após, este parecer é submetido à Câmara, que poderá afastar as conclusões do Tribunal de Contas, desde que pelo voto de, no mínimo, 2/3 dos Vereadores (art. 31, § 2º da CF/88).

Logo, somente após a decisão da Câmara Municipal rejeitando as contas do Prefeito é que a Justiça Eleitoral poderá considerá-lo inelegível.

legislativo a propositura das leis para qual eles próprios estarão submissos após homologação. Impossível, não fazer juízo de valor desta consideração, pois, sem precisar fazer malabarismo intelectual é possível perceber que os legisladores não vão propor leis que possam prejudicá-los. A interpretação sobre tal legitimidade é um convite da consideração final do presente escrito, onde, através do mesmo foi possível demonstrar alguns dispositivos simples, objetivos e diretos relacionados à administração pública, em especial com ou sem vinculação com o sistema de ensino brasileiro, onde deveria inequivocamente ser norteador do desenvolvimento pessoal e profissional de toda população brasileira, pois em conformidade com Moreira; Silva, (2002), o currículo é muito mais que mero planejamento para lecionar na sala de aula, trata-se, possivelmente de artefato verdadeiro relevante da cultura de uma nação, e quando não se identifica absolutamente nada, conteúdo nenhum, de um determinado assunto de relevância nacional “corrupção”, é possível imaginar que exista situação oculta por trás de tal ausência.

Aparentemente, tem-se a impressão inequívoca, que a maior dificuldade está alçada na ausência de um conjunto de medidas e/ou conteúdos que poderiam de fato empreender ações inibidoras para situações aqui apresentadas. Dentre elas, posso destacar, a ausência de projetos para valorização dos profissionais do ensino brasileiro, não investimento em qualificação de mão de obra altamente especializada para trabalhar no sistema educacional brasileiro. O não aperfeiçoamento das técnicas, métodos e processos voltados ao sistema de ensino e, principalmente, a não construção de ideais que possam reunir os elementos necessários para sustentar o pleno desenvolvimento intelectual através da adoção desse conjunto de mudanças. Nesse mesmo sentido de diagnosticar falta de adoção de um conjunto de medidas com finalidade de avançar significativamente para o desenvolvimento intelectual dos estudantes brasileiros, é possível que o engessamento da matriz curricular do sistema de ensino brasileiro prejudique o avanço exponencial das carreiras, onde, é possível que boa parte dos estudantes já tenham determinado qual carreira queiram seguir, e mesmo assim, necessitem percorrer talvez quatro mil ou cinco mil horas aulas com conteúdos absolutamente alheios aos de interesse profissional.

Currículo

No sentido de iniciar um debate voltado a construção do conhecimento sustentável para população brasileira, não seria demasiado tomar como exemplo o caso dos Estados Unidos da América, pois segundo Tomaz Tadeu da Silva (2010), no início da década de cinquenta logo

após o fim da segunda guerra mundial percebeu a necessidade de investir em tecnologia, e segundo o próprio autor iniciou um amplo processo de remodelagem na educação do país. Aliado a isto, impulsionado pela industrialização principalmente através do movimento inominado de fordismo, houve o advento da reestruturação do formato da educação dos Estados Unidos. Para tanto, houve uma expressiva concentração de energia direcionada a reestruturação do currículo, pois para Moreira; Silva, (2002), o currículo é muito mais do que simples planejamento extra sala de aula, para o autor o currículo trata-se de artefato social e cultural de uma população, e, além dos objetivos tecnológicos e industriais, os autores defendem que através do currículo seria possível moldar uma sociedade por completo, em especial no caso dos Estados Unidos que viviam ascensão migratória e precisava de uma ferramenta de controle social e cultural, para formar seres humanos que carregassem consigo não apenas os conhecimentos técnicos e administrativos necessários à vida profissional, mas que fundasse uma nova sociedade baseada na instrução curricular dos conteúdos que seriam trabalhados para as crianças, jovens e futuros adultos norte americanos. Embora os motivos sejam diferentes, é bem possível que essa postura surtisse bons frutos no Brasil.

Outro fator que chama atenção e vale a pena tecer consideração, trata-se da formação acadêmica dos ministros e secretários que assessoram os gestores públicos, visto, as atribuições das pastas estratégicas demandarem conhecimento técnico intermediário e avançado, e comumente são nomeados através de indicação política sem formação adequada, resultando numa péssima atuação durante o exercício das suas atividades laborais. Comumente é nomeado professor para educação, enfermeiro para saúde, todavia, essas formações estão relacionadas a área fim das respectivas pastas, porém, quando analisado a matriz curricular das respectivas graduações não é encontrado nenhum conteúdo relacionado ao ofício do cargo em epígrafe, trazendo assim moderado conhecimento técnico sobre a atuação de um segmento na respectiva pasta, mas, sem acesso aos conhecimentos relativos à administração pública, bem possivelmente comprometendo o desempenho dos respectivos profissionais durante a atuação.

Flexibilidade na formação superior.

Encontra-se com facilidade teorias curriculares com produção voltada ao desenvolvimento da chamada interdisciplinaridade, segundo Santomé (1998), um dos pilares principais dessa teoria está relacionada à interconexão didática entre conteúdo, disciplina e prática escolar, onde o ápice da teoria estaria centrada na intersecção dos pontos relativos à

conectividade dos respectivos conteúdos e disciplinas, visto, talvez, até no mesmo espaço físico. Inclusive, existe na Universidade Federal do Paraná um projeto piloto no curso de direito onde assuntos se conectam no mesmo ambiente escolar. Um estudo de casos é visto, onde encontra uma brecha para assunção de conteúdos nas diferentes áreas de direito. Em acordo com Yin (2010), num estudo de casos, houve um acidente de trânsito, o condutor do veículo estava embriagado e a vítima veio a óbito. Diante dessa ocorrência, no mesmo ambiente escolar, foi identificada percepção técnica para o direito penal, direito civil, direito previdenciário, direito financeiro dentre outros. Ou seja, apenas para hipotetizar a ideia trazida pelo autor, no mesmo cenário franqueou ao aluno a interpretação que muitas vezes foi dividida em disciplinas por uma questão de organização dos conteúdos e acabaram ficando desvinculadas, trazendo moderada dificuldade.

Dentro da teoria do currículo, não seria por demais na oportunidade para que os alunos pudessem escolher a estrutura curricular para sua própria formação, de tal maneira, onde que eles pudessem cursar uma quantidade mínima de horas aulas e pudessem construir sua formação sem rótulos e nomenclatura pré-determinada. Um profissional que tivesse interesse em atuar especificamente no direito público que tivesse oportunidade de construir sua formação dentro da sua área de interesse, tal como a matriz curricular fosse um cardápio e ele próprio tivesse a opção de construir sua formação acadêmica dentro das características da profissão que ele mesmo deseja. Percebe-se que a uniformidade na construção profissional passa por percorrer uma matriz curricular que em alguns, talvez muitos casos, não se deseja visitar tais conteúdos e disciplinas. Por óbvio, nenhum conteúdo é desimportante, todavia, é possível que em alguns ou talvez muitos casos, pessoas possam ter claramente qual formação desejem construir ao longo da sua carreira profissional. Na ocasião, de ter que passar por toda matriz curricular mesmo sem interesse para seu objeto fim, possa, possivelmente, entender uma situação como desaproveitamento de tempo, dentro de um contexto específico. Para hipotetizar tal assunção, é possível que um aluno tenha interesse em atuar exclusivamente na defesa do consumidor voltado para um restaurante, para isto, o mesmo deverá cursar cinco anos de graduação no curso de direito, mais dois anos de especialização na seara específica, mesmo assim, sinta falta talvez, de cursar gastronomia para vivenciar à prática ou área fim do objeto pelo qual ele espera postular em juízo causas referentes a um restaurante. Onde, talvez, se ele pudesse cursar disciplinas dentro de variados cursos para construir uma formação baseada na unipessoalidade profissional, pudesse aproveitar melhor uma variável que, é inadmissível, o tempo. Da mesma forma, dentro do contexto público, na seara do ministério/secretária de educação/saúde,

imagina-se que um profissional terá que cursar uma graduação na área fim, letras/pedagogia para educação e medicina/enfermagem na saúde, com necessidade de realizar especialização, seja em direito, ou na área da gestão pública, para, possivelmente estar melhor preparado para atender às demandas das respectivas funções.

O cenário da contemporaneidade é mais confortável para falar em reforma curricular, visto a existência de inúmeros autores que defendem a propositura de uma reforma. Todavia, por fim, sabe-se que a responsabilidade pela educação no Brasil é compartilhada, entre família e estado³⁵, conforme extrai-se da legislação que dispõe sobre educação no país, tal assertiva não se trata de identificar responsáveis, porém, segundo (Moreira; Silva, 2002) o currículo é documento construído numa arena política, onde, imagina-se o interesse dos representantes públicos de construir currículos que possam ser utilizados como ferramenta de construção intelectual e, no futuro, tais cidadãos possam estar com capacidade de discernimento mais evoluída, tornando-o, possivelmente, mais difícil de utilizá-lo como “massa de manobra” nas urnas eleitorais.

A interligação dos dispositivos legais apontados no presente escrito, traduz-se numa avaliação cuidadosa do caminho reverso ao enfrentamento de problemas, tais como consequências, problemas na saúde, educação e segurança pública, busca-se entender os motivos que causaram, e não fatores diretos como má aplicação e desvio de recursos públicos, mas a origem da causa. Quando se faz tal perquirição, lamentavelmente percebe-se que existem inúmeras propostas e projetos para combaterem a corrupção no país, mas, não percebem que apenas encontrar o remédio para curar a dor é pior que não deixar machucar.

Os dispositivos legais que procuram regulamentar e restringir a atuação de gestores públicos despreparados imagina-se que não estão infundados, mas, além de existir na teoria, necessitaria de maior efetividade na prática, mas, como se faz isso? Se nem mesmo os acadêmicos dos cursos de direito, que em regra possuem maior vinculação com poder público possuem a oportunidade de conhecerem em sede acadêmica, pois tais dispositivos não estão presentes nas grades curriculares.

³⁵ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. TÍTULO II. Dos Princípios e Fins da Educação Nacional. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Link acessado em 25/06/2021.

Possivelmente, com avanço da tecnologia da informação do mundo moderno, pessoas possam ter acesso a informação mais rica em conteúdo, e isso possa se transformar numa onda positiva que impulse nossos eleitores para selecionarem melhor nossos representantes, promovendo, no futuro não distante, melhorias qualitativas no ensino brasileiro.

Referências

SANTOMÉ, J. T. **Globalização e Interdisciplinaridade**: o currículo integrado. Artes Médicas Sul Ltda: Porto Alegre, 1998.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos (1996). “Da Administração Pública Burocrática à Gerencial”. **Revista do Serviço Público**, 47(1) janeiro 1996:7-40. Em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/1996/95.AdmPublicaBurocraticaAGerencial>.

LOPES, Alice C. **Teorias Pós Críticas, Política e Currículo**. Educação, Sociedade e Culturas, [S.l.], n. 39, p.7-23, 2013.

LOPES, Alice C.; MACEDO, Elisabeth. **Currículo: Debates contemporâneos**. 3 ed. São Paulo: Editoras Cortez, 2017.

MORAES, R. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Ciência & Educação**, v.9, n.2. 2003.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

ZAMINHAN, Rogério Borba. Análise de Lacunas Legais que colaboram substancialmente para continuidade da Prática de Corrupção na Administração Pública Brasileira, através de um olhar voltado para o Ensino.. Id on Line Rev.Mult. Psic., Outubro/2021, vol.15, n.57, p. 163-185, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 09/06/2021;

Aceito 16/08/2021.